



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11618.003455/99-59
Recurso nº : 126.068
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ -RECIFE - PE
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.586

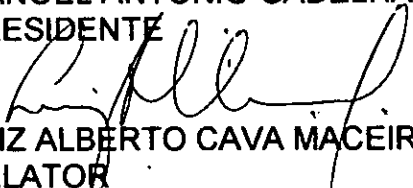
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS- LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP, considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido na compensação de prejuízos fiscais prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHÁ DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 11618.003455/99-59
Acórdão nº. : 108-06.586

Recurso n.º : 126.068
Recorrente : TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

TROPICAL MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 09.452.442/0001-43, estabelecida na Avenida Liberdade, 1225, São Bento, Bayeux, Pernambuco, inconformada com a decisão monocrática que julgou subsistente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% dessa base de cálculo, com embasamento legal nas Leis nºs 8.981/95, art. 42 e Lei nº9.065/95, art.12.

Tempestivamente impugnando (fls. 09/11), a empresa alega não encontrar razão legal para a autuação uma vez que no ano de 1995 a mesma registrou um prejuízo fiscal na ordem de R\$ 25.698,00.

Admite, outrossim, a existência de lucros nos meses de janeiro e junho do ano-base de 1995, os quais foram compensados com prejuízos existentes e pelo seu total, uma vez que se tratam de prejuízos relativos aos anos de 1991 a 1994, portanto, de fatos geradores anteriores às leis apontadas como fundamento legal, ambas com vigência após a realização dos prejuízos compensados e que, desta forma, não são atingidos pela legislação referida, de acordo com o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77. O mesmo artigo frisa, ainda, que a compensação fiscal deve ser feita de acordo com a lei vigente à época da apuração dos prejuízos e não de acordo com lei posterior, cuja vigência se dê no momento da compensação. Isso porque a Constituição

Processo nº. : 11618.003455/99-59
Acórdão nº. : 108-06.586

Federal e o Código Tributário Nacional vedam a aplicação de lei nova a fato gerador do tributo ocorrido antes de sua vigência.

Conclui, dizendo que as leis em comento (Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95) são inaplicáveis aos prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 por ferirem, ainda, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, com respaldo no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que assim decidiu (fls. 30/37):

*"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITADA A 30% DO LUCRO

Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação de prejuízos constante da Lei nº 8.981/95. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.

DIREITO ADQUIRIDO.

O direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS – Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.

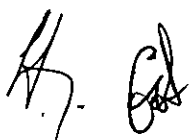
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário, ratificando as suas razões de argumentação da impugnação interposta, porém, salientando ser incontestável a possibilidade (e o dever) da autoridade administrativa deixar de aplicar lei ilegal e inconstitucional no caso concreto, como é do presente recurso, devendo reconhecer o direito do contribuinte, face ao

Processo nº. : 11618.003455/99-59
Acórdão nº. : 108-06.586

exercício de sua atividade estar estritamente condicionado aos mandamentos constitucionais e princípios gerais do Direito, restando por compensar integralmente a base de cálculo negativa para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ.

É o relatório.



Processo nº. : 11618.003455/99-59
Acórdão nº. : 108-06.586

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

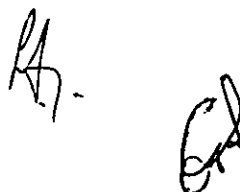
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à limitação legal de 30% para compensação de prejuízos fiscais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já manifestou-se o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."



Processo nº. : 11618.003455/99-59
Acórdão nº. : 108-06.586

Sendo assim, resulta subsistente a imposição que limita a compensação de prejuízos fiscais na determinação do lucro real, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro real.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA

